

JUSTIFICATIVA
PL 0820/2013

As igrejas e os templos de qualquer culto fazem parte do rol de pessoas que possuem imunidade constitucional no que tange ao seu patrimônio, renda ou serviços quanto à incidência de impostos. Assim, nenhum ente federativo poderá criar ou cobrar esse tipo de tributo sobre igrejas ou templos.

A Constituição Federal estabelece a imunidade tributária aplicável a essas entidades com o seguinte texto:

“Art. 150. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI - Instituir impostos sobre:

(...) b) templos de qualquer culto;

(...) Parágrafo 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Dessa sorte, qualquer tentativa de onerar tais entidades com impostos atenta contra a própria Constituição Federal.

Diferentemente com o que acontece com o instituto “isenção”, pois este serve para excluir o crédito tributário, e, mesmo tento ocorrida a hipótese de incidência (fato gerador) o ente tributante está impedido, em virtude de norma infraconstitucional, de instituir ou cobrar tributos.

Contudo, a confusão entre imunidade e isenção é corriqueira, na medida em que ambas tem como resultado a não incidência tributária.

Lei com matéria dessa natureza, foi, num passado recente, objeto de argumentação no Supremo Tribunal Federal quanto sua constitucionalidade e teve, como entendimento unanime dessa Corte, o reconhecimento de seu alinhamento com o sistema jurídico pátrio.

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - “GUERRA FISCAL” - A USÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

(STF - ADI: 3421 PR, Relator: Min. MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 2 7-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00126)

Desse julgamento, pode-se, inclusive, extrair alguns trechos que servem como embasamento para que este Projeto de Lei prospere.

“A disciplina legal em exame apresenta peculiaridade e merece reflexão para concluir estar configurada ou não a denominada guerra fiscal”, ressaltou o ministro Marco Aurélio, relator, no início de seu voto. Ele destacou que, conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. Com base no parágrafo 4º, do citado artigo, o ministro afirmou que a isenção limita-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que a lei complementar relativa à disciplina da matéria é a 24/75. “Nela está disposto que as peculiaridades do ICMS - benefícios fiscais - não de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da federação”, disse. De acordo com ele, a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, isto é, aquele que esteja no mercado, mas a contribuinte de fato, “de especificidade toda própria”, presentes igrejas e templos de qualquer

crença quanto à serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás.

O relator salientou que a proibição de introduzir benefício fiscal sem o assentimento dos demais estados tem como causa evitar competição entre as unidades da federação e, conforme o ministro Marco Aurélio, isso não acontece na hipótese. “Está-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referentes ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a lei de responsabilidade fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade”, disse.

“No caso, além da repercussão quanto à receita, há o enquadramento da espécie na previsão da primeira parte do parágrafo 6º do artigo 150, da Carta Federal, o que remete a isenção à lei específica”, ressaltou o relator. O voto dele, pela improcedência da ação, foi seguido por unanimidade.

Portanto, contamos com o apoio de toda a edilidade paulistana para ver sancionada a Lei que visa, precipuamente, dar eficácia aquilo que está previsto na CF, ou seja, a proteção das igrejas e templos de todo culto de instituição ou cobrança de quaisquer impostos direta ou indiretamente.